



À PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT

Av. Joana Alves de Oliveira s/nº, centro.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 004/2021

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT, SRA. KEILA TAIANE, DESIGNADA PELO DECRETO nº 007/GAB/PMR/2021 (RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME IDENTIFICADO EM EPÍGRAFE OU ALTERNATIVAMENTE, AO PREGOEIRO (A) SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO);

AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (POR TRATAR-SE, NO TODO OU EM PARTE, DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS);

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE (EM CASO DE RECUSA E/OU CERCEAMENTO);

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: GLOBALCENTER MERCANTIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.330.299/0001-78, representada pelo seu representante legal/diretor o Sr. Herbert Rafael Lacerda Neco, portador do documento de identidade RG nº 4946623 SPTC-GO e do CPF nº 013.416.301-02;

IMPUGNADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.221.486/0001-49, representada pelo Ilustríssimo Prefeito Municipal, o Sr. José Guedes de Souza e/ou Ilustríssima Sra. Pregoeira do município de Rondoândia, Estado de Mato Grosso, responsável pela condução do certame;

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa GLOBALCENTER MERCANTIL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.330.299/0001-78, sediada na Av. Center nº 1.257 – Res. Centerville – Goiânia/GO, por intermédio de seu representante legal/diretor o Sr. Herbert Rafael Lacerda Neco, portador do documento de identidade RG nº 4946623 SPTC-GO e do CPF nº 013.416.301-02, vem, tempestivamente, através deste termo:

1. Impugnar, o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, Processo Administrativo nº 004/2021, que tem por objeto a *“Aquisição de 01 (um) caminhão caçamba, Programa 2019 (Proposta 192/2019), Conforme Convênio nº 882639/2019 da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO e o Município de Rondolândia/MT”, especificamente 5.1 e 5.1-1, página nº 004 do instrumento convocatório, que traz em sua redação a exigência: **“Poderão participar do deste procedimento licitatório “Pregão Eletrônico” os interessados “empresas” que: Atenderem a LEI nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.***

1. DOS FATOS:

A Impugnante, empresa nacional e legalmente constituída, geradora de empregos e assídua com suas obrigações, no pleno exercício de seus direitos assegurados constitucionalmente, interessada em participar do certame identificado em epígrafe, procedeu com a leitura do instrumento convocatório publicado por esta municipalidade, instante em que se deparou com cláusula restritiva de participação, que além de restringir a participação todos os tipos empresariais, ainda contribui para frustração do caráter competitivo do certame e cria reserva de mercado, prática vedada pela Lei. Ciente da estrita observância à Legalidade inerente ao certame, apresenta à Ilustríssima Pregoeira do Município de Rondolândia/MT, o presente termo de impugnação com objetivo de reparar as irregularidades apontadas.

2. DOS FUNDAMENTOS:

Tal medida se faz necessária por tal exigência ser absolutamente ilegal e ir em direção contrária aos entendimentos do Poder Judiciário. A redação contida no item impugnado limita a participação de forma que somente empresas concessionárias possam participar do certame, pois esta Lei trata de regulamentar a **relação comercial** entre produtores (fábrica) e distribuidores (concessionárias) e sua aplicação é vedada ao âmbito de compras e contratações públicas, uma vez que como o próprio preambulo já esclarece, o referido dispositivo legal dispõe única e exclusivamente sobre a **concessão comercial entre produtores e distribuidores**.

Claramente, nem a Administração Pública do Município de Rondolândia/MT ou a Impugnante são produtores de veículos ou concessionários e, desta forma, não existe motivo plausível para invocar e submeter-se a este dispositivo legal, que possui a função de regular o comércio, delimitar as obrigações dos fabricantes e seus respectivos concessionários. Inserir a exigência de cumprimento à Lei nº 6.729/79 frustra o caráter competitivo do certame e reduz



significativamente o universo de eventuais interessados, contribuindo para redução da competitividade e induzindo a Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT a adjudicar itens por valores maiores do que os praticados onde ocorre a participação de outros tipos empresariais.

Ao adotar este comportamento, a Administração Pública Municipal, estabelece critério de distinção entre as empresas interessadas em participar do certame. Define, desde já, que não serão adquiridos veículos ofertados por empresas não detentoras de contrato comercial de concessão, pois, equivocadamente, acredita existir alguma previsão legal que ampare esta iniciativa. Além de INAPLICÁVEL ao certame, destaca-se que NÃO EXISTE na Lei nº 6.729/1979 ou em qualquer outra Lei, nenhum dispositivo ou cláusula que impeça a comercialização para Administração Pública, de veículos por empresas não detentoras de contrato comercial de concessão.

O referido dispositivo legal citado nem ao menos trata do tema e, não produz nenhum efeito no âmbito de compras e contratações públicas. Inexiste no texto, qualquer tipo de vedação, regulamentação ou orientações para aquisição de veículo somente por intermédio de empresas detentoras de contrato comercial de concessão. Ao tornar obrigatório que o produto seja fornecido por concessionária, montadora ou empresa detentora de declaração/autorização do fabricante o edital cria ainda reserva de mercado, beneficiando diretamente determinados tipos empresariais, contrariando a Constituição Federal e Lei nº 8.666/93.

Na condição de revendedora, a Impugnante atenderá integralmente a determinação do Código de Trânsito Brasileiro e ainda as deliberações do CONTRAN fornecendo os veículos novos, sem uso, zero quilômetro e devidamente acompanhados do Certificado de Registro de Veículo, realizando ainda o devido registro, licenciamento e o **PRIMEIRO EMPLACAMENTO** em nome da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT, observando estritamente a legislação vigente. Encontram-se juntados a este termo de impugnação (ANEXO I, II, III, IV, V e VI), os documentos munidos de fé-pública, expedidos por órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica em favor da Impugnante, que certificam ainda o estrito cumprimento e observância a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, e Lei nº 8.666/1993, atestando ainda a realização do primeiro registro e/ou emplacamento em nome da Contratante, bem como fornecimento de veículo novo, sem uso, zero quilômetro de maneira pontual e altamente satisfatória.

Desta forma, acredita-se que – involuntariamente – o município de Rondolândia/MT, ao publicar edital de licitação nestes termos, afastou a possibilidade de participação de muitas empresas tecnicamente capazes de fornecer o objeto, bem como contribuiu para redução da competitividade e prejudicou a ampla participação. Inexiste em nosso ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que impeça a revenda ou comercialização de veículos por empresas não concessionárias ou não detentoras de declarações emitidas pelas fábricas. Neste sentido, a Impugnante apresenta matéria legal que comprova a ilegalidade da exigência, requer ainda que Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT, observe estritamente a matéria legal **APLICÁVEL**:

A Constituição Federal de 1.988, determina que:

Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93, estabelece ainda as normativas que a Administração Pública deve observar ao conduzir o certame:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

Marçal Justen Filho leciona ainda que:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537. (...).

Em referência a aplicação da Lei 6.729/79 ou preferência de contratação por concessionárias, O Poder Judiciário já se manifestou e formou entendimento consolidado:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL
Processo: TC-011589/989/17-7.
Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

“2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I – Descrição.

[...]

A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...] Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, **a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.**

Neste passo, considerando a **possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital,** a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, **é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do**

inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir”

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL

Julgamento

Processo: TC-586/989/18

Conselheiro Antonio Roque Citadini

V O T O

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Chefia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

[...] Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial **entre produtores e distribuidores** de veículos automotores de via terrestre”, nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

[...]

Para a Administração vale, entre outros, **os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço**, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, **a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras** devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensandose, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm **assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica**, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, **o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.**

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO:

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;**

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender:

a) **que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;**

b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

3. CONCLUSÃO:

Percebe-se que a Lei nº 6.729/79 é Lei Especial e, sua aplicação limita-se aos polos mencionadas no preambulo da própria lei: “*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores (fabricante) e distribuidores (concessionários) de veículos automotores de via terrestre”.* Não resta dúvidas que nem a Impugnante, nem a Prefeitura Municipal de Rondonândia/MT estão submetidos a este diploma legal, pois não são, sob nenhuma hipótese produtores e/ou distribuidores (concessionários) de veículos automotores. Exigir o cumprimento a esta Lei, **publicada a mais de uma década antes da Lei que regulamentou as licitações**, constitui-se verdadeiro absurdo do ponto de vista jurídico-legal e não traz nenhum benefício prático para a Contratante, pelo contrário, a disputa de preços fica restrita aos poucos estabelecimentos concessionários estabelecidos na região geográfica de Rondonândia/MT, uma vez que sua área geográfica de atuação é delimitada pelo fabricante, utilizando critérios próprios e diretrizes internas.

A Administração Pública, não pode permanecer refém dos critérios comerciais e convicções utilizados pelo fabricante para abertura de novas concessionárias. São as empresas, as proponentes, os eventuais interessados em participar do certame que devem submeter-se ao interesse público, bem como cumprir todas as cláusulas, termos e condições do instrumento convocatório e legislação vigente. Destaca-se que Prefeitura Municipal de Rondonândia/MT, na condição de Contratante, é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, no que se diz respeito a prestação dos serviços de garantia e assistência técnica. **A garantia é do produto – independente de quem tenha realizado a venda – e toda a rede de concessionárias será obrigada a prestar os eventuais serviços**, sob pena de incorrer nos crimes contra o Consumidor e nas situações previstas na Lei nº 8.666/93.

A eventual manutenção do texto contido no item impugnado contradiz o próprio instrumento convocatório, uma vez que de maneira acertada institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo plenamente a legislação vigente. Percebe-se que certamente será impossível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens, pois, o instrumento convocatório proíbe a participação de empresas que não sejam concessionárias, montadoras ou detentoras de carta/declaração do fabricante, esses tipos empresariais, por sua vez, não se enquadram em hipótese alguma nas situações previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e, em sua maioria são empresas de Grande Porte.

4. DOS PEDIDOS:

Desta forma, a Impugnante, de forma cordial, requer:

- I. Que seja retificado o edital, suprimindo a exigência de cumprimento ou qualquer menção à Lei nº 6.729/79, retirando a restrição de participação e/ou exigência contrato de concessão comercial entre o fabricante e/ou concessionários e ainda de qualquer outra cláusula restritiva do instrumento convocatório, de forma que possa permitir a participação de todos os empresariais que não sejam concessionárias, montadoras ou empresas detentoras de declarações ou cartas dos fabricantes;
- II. Que seja republicado o instrumento convocatório com as devidas correções ou permissão de participação através de adendos.

Goiânia/GO, 25 de maio de 2021



GLOBALCENTER MERCANTIL EIRELI

Herbert Rafael Lacerda Neco

(Titular)

RG Nº 4946623 SPTC/GO

CPF Nº 013.416.301-02

GLOBAL MERCANTIL
02.330.299/0001-78
contato@globalmercantil.com